



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 655/13**

Vereador Reis (PT)

Institui a Rede Hora Certa - Unidade Móvel, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Rede Hora Certa - Unidade Móvel, unidade de saúde instalada em veículo adaptado para deslocamento pelo Município, dotada de equipamentos de tecnologia avançada, cuja finalidade é oferecer à população serviços de assistência, prevenção e promoção à saúde, assegurando a eficácia e eficiência no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município.

Art. 2º São objetivos da Rede Hora Certa - Unidade Móvel:

I - promover acesso para o atendimento por meio de consultas básicas e especializadas por profissionais de saúde, exames e procedimentos de saúde de baixa, média e alta complexidade em diferentes regiões da cidade de São Paulo;

II - promover a efetividade do atendimento no mesmo local onde estiver instalado;

III - aumentar a capacidade para a realização das consultas, exames e procedimentos, ampliando o acesso de forma a diminuir as filas de espera e evitar o seu crescimento, bem como diminuir os deslocamentos dos usuários.

Art. 3º As consultas, exames e procedimentos realizados na Rede Hora Certa - Unidade Móvel serão definidos pela Secretaria Municipal da Saúde conforme o diagnóstico da necessidade da rede de saúde e as filas de espera significativas apontadas no Sistema SIGA-Saúde/SP.

Parágrafo único. Os serviços prestados na Rede Hora Certa - Unidade Móvel, dadas as suas características, serão considerados item para a composição da rede de saúde, entendidos tais serviços como de caráter não permanente e/ou transitório.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/07/2014, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 127/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,  
TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0655/13.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 655/13, de autoria do nobre Vereador Reis, que visa instituir a Unidade Móvel Rede Hora Certa para atendimento de consultas básicas, consultas de especialidades médicas, exames e procedimentos de saúde de baixa e média complexidades.

O Substitutivo promove, dentre outras, as seguintes alterações: 1) altera o art. 1º da proposta enunciando que "fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Rede Hora Certa - Unidade Móvel, unidade de saúde instalada em veículo adaptado para deslocamento pelo Município, dotada de equipamentos de tecnologia avançada, cuja finalidade é oferecer à população serviços de assistência, prevenção e promoção à saúde, assegurando a eficácia e eficiência no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município"; 2) estabelece no art. 2º como objetivos da Rede Hora Certa - Unidade Móvel: I - promover acesso para o atendimento por meio de consultas básicas e especializadas por profissionais de saúde, exames e procedimentos de saúde de baixa, média e alta complexidade em diferentes regiões da cidade de São Paulo; II - promover a efetividade do atendimento no mesmo local onde estiver instalado; e III - aumentar a capacidade para a realização das consultas, exames e procedimentos, ampliando o acesso de forma a diminuir as filas de espera e evitar o seu crescimento, bem como diminuir os deslocamentos dos usuários, dentre outras alterações.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o Substitutivo reúne condições para ser aprovado, uma vez que encontra fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica.

O Substitutivo versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Ademais, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo proposto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/02/2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Adolfo Quintas – PSDB

Arselino Tatto – PT

Coronel Camilo – PSD

Juliana Cardoso – PT

Sandra Tadeu – DEM

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aníbal de Freitas - PSDB

José Américo – PT

Marquito – PTB

Souza Santos - PSD

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Alfredinho – PT

Calvo - PMDB

Natalini – PV

Netinho de Paula – PCdoB

Noemi Nonato – PROS

Patrícia Bezerra – PSDB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Milton Leite – DEM

Adilson Amadeu – PTB

Jair Tatto – PT

Laércio Benko – PHS

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2015, p.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).